

PROJETO DE LEI N. 023/2017.

SÚMULA: INCLUI SEÇÃO E ARTIGO NA LEI N. 954/2014 (ANTIGA LEI N. 015/2014), QUE TRATA DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Palmital, Estado do Paraná, aprovou, e eu, **VALDENEI DE SOUZA**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei n. 954/2014 (antiga Lei n. 015/2014), passará a conter o seguinte dispositivo:

**“SEÇÃO III
DO ACESSO AOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS**

Art. 29-A. Os Benefícios Eventuais de que trata esta Lei, destinam-se às pessoas ou famílias que de acordo com sua renda per capita, necessitem de atendimento suplementar as necessidades humanas básicas, por tempo determinado, nos limites e condições estabelecidas a seguir:

§ 1º. Os Benefícios Eventuais, mesmo que em situação de emergência, somente serão autorizados após o preenchimento da ficha cadastral assinada pelo interessado que passará por uma entrevista feita por um Assistente Social lotado no CRAS – Centro de Referência e Assistência Social.

§ 2º. Após a entrevista, com o Assistente Social, será emitido um breve relatório da situação intitulado Anexo I, que definirá a necessidade de recebimento do benefício, o qual será encaminhado ao Secretário de Assistência Social.

§ 3º. Nas situações em que o Assistente Social entender não ser possível aferir a vulnerabilidade social do interessado e/ou dos demais membros da família unicamente através da entrevista, será agendada uma visita domiciliar para a realização de estudo social, após o qual será emitido pelo profissional o parecer social opinando sobre a concessão ou não do Benefício Eventual que posteriormente será submetido ao crivo do Secretário de Assistência Social.

§ 4º. As famílias beneficiárias e demais requerentes dos benefícios deverão apresentar os seguintes documentos:

I – Documento pessoal de identificação com foto e CPF do requerente;

II – Documentos do inciso I acompanhados da certidão de óbito, nos casos de auxílio funeral;

III – Comprovante de renda, se houver;

IV - Qualquer comprovante de Residência do Município de Palmital-PR, tais como: Contas de água, energia, IPTU, contrato de locação de imóvel ou outra forma prevista em Lei;”

Art. 2º - Permanecem inalteradas as demais normas constantes da Lei n. 954/2014 (antiga Lei n. 015/2014), entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões da Câmara Municipal aos quatro dias do mês de setembro de dois mil e dezessete (04.09. 2017).

GILBERTO A. CLAZER DE ALMEIDA JUNIOR

Presidente